



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 463717/2012-3

NÚMERO DE ORDEM : 336/2012-CRF.

PAT Nº 0555/2012 - 1ª URT.

RECORRENTE : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR Atacadista Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação - SET

RECURSO: Voluntário

RELATOR – Cons. Natanael Cândido Filho.

RELATOR - VOTO VISTA : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

VOTO VISTA

1. Conforme relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração nº 555/2012 – SUFISE, datado de 06/06/2012, originário da Ação Fiscal determinada através da Ordem de Serviço nº 6866, onde se denunciam 02 (duas) infringências, constando: **OCORRÊNCIA 01** – “A diligenciada deixou de escriturar, em livro próprio, diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias isentas e não tributadas, bem como notas fiscais de aquisição para comercialização, estas incluídas nesta ocorrência para que não haja nova cobrança de ICMS, uma vez que já fora cobrado na OS 5608/2012.” **OCORRÊNCIA 02** – “A diligenciada deixou de escriturar, em livro próprio, algumas notas fiscais de aquisição de mercadorias, destinadas ao ativo/consumo.”

2. Síntese dos fatos

3. A autuada tomou ciência do Auto de Infração em 18/07/2012 (fl.03).

4. Nas folhas 17, 25 e 33 constam as Partes de Serviço nº 3446/2012, 3447/2012 e 001/2012 informando que a autuada foi intimada a apresentar e não apresentou os documentos fiscais identificados como não registrados.

5. Na impugnação a autuada alega:

- a decadência dos créditos lançados com fatos geradores anteriores a julho de 2007;
- a nulidade do feito;
- que os “documentos fiscais juntados pelos autores ao Auto de Infração em discussão, fl. 37 a 182, quando não totalmente ilegível, se encontram copiados apenas em parte, prejudicando a leitura da data de suas emissões, seus números, provocando falta de condições para suas análises.”;

- *“as Partes de Serviços supramencionadas, anexadas ao feito fl. 17, 25 e 33, não consignam prazos, como deviam, para que a autuada apresentasse ou não os documentos nelas exigidos.”*
- *“Somente para argumentar, 80% das alegações contidas no procedimento fiscal se referem à movimentação dos estoques por perecimento de produtos para ativo fixo/consumo e mercadorias saídas da própria Uvifrios para ela”(...)*
- Alega que a multa é confiscatória, já que a infringência se deu apenas pelo descumprimento de obrigação acessória.

6. Os autuantes apresentam Contestação a impugnação e requerem a manutenção do feito.

7. O Julgador Singular julga a Ação Fiscal Procedente, afastando a nulidade suscitada, fundamentando que restou comprovada a denúncia; a maioria das notas fiscais não escrituradas foi emitida pela própria autuada através de sua matriz e filiais e que a autuada não anexou qualquer documento ou argumento que ilidisse o lançamento tributário.

8. No Recurso Voluntário a autuada apresenta os mesmos argumentos da impugnação, juntando cópias das notas fiscais que estariam ilegíveis na 2ª via do Auto de Infração que recebeu (fl.260 a 293).

9. Do voto vista

10. Em 16 de abril de 2013, este egrégio Conselho de Recursos Fiscais aprovou o pedido de diligência da relatora do voto vista, para que o mesmo fosse remetido aos autuantes para anexação de cópia do Termo de Intimação Fiscal onde foi solicitado as notas fiscais relacionadas no demonstrativo do débito (fl.316).

11. Em 22 de abril de 2013 a solicitação foi atendida (fl.318 a 332), **demonstrando que a autuada foi intimada a apresentar os documentos referidos nas Partes de Serviço de folhas 17, 25 e 33.**

12. Das Preliminares de Nulidade Suscitadas pela autuada (Decadência, cópias de notas fiscais ilegíveis, multa confiscatória)

13. **Decadência** - A autuada alega a decadência dos créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de julho de 2007, por sua vez o Julgador Singular entende que o prazo de que trata o Art. 150, § 4º do CTN não se aplica ao caso, transcrevendo o Art. 149, IV e VI do CTN para fundamentar seu entendimento.

Vejamos o que dispõe a Legislação e a Doutrina predominante com relação ao **início da contagem do prazo decadencial dos tributos cujo lançamento ocorre na modalidade por homologação:**

Código Tributário Nacional

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**.

Na Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996, temos:

Art. 36. *Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.*

Art. 59. *O crédito tributário poderá ser extinto:*

I - ...;

IV - pela prescrição e pela decadência (grifei)

A decadência, segundo o Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98:

Art. 27. *Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.(grifei)*

O Regulamento do ICMS do RN, aprovado pelo Decreto 13.640/97 determina:

Art. 118. *O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.*

§ 1º *O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.*

§ 2º *Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Tributação através de Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM) e outros documentos de informações econômico-fiscais*

O Professor Gabriel Lacerda Troianelli¹ em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário comenta sobre a questão do prazo dado à fazenda para constituir o crédito tributário relativo aos tributos lançados por homologação:

“Muito embora o lançamento seja ato privativo da autoridade administrativa, a própria lei tributária determina que, em relação a determinados tributos, o sujeito passivo efetue o pagamento sem a prévia manifestação do Fisco, o que implica, necessariamente, a necessidade de que o sujeito passivo calcule o tributo devido. Nesse contexto, o sujeito passivo pratica, materialmente, ato idêntico ao do lançamento, que se torna formalmente um verdadeiro lançamento por meio da homologação pela autoridade fiscal. Vê-se, portanto,

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Lançamento por Homologação e Decadência do Direito de constituir o Crédito. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 151, abr. 2008 - p.32.

que o que se homologa é a atividade de apuração do tributo efetuado pelo sujeito passivo, e não o pagamento do tributo, que pode nem mesmo ocorrer, se o contribuinte, no período de apuração, não praticar fato gerador, ou, mesmo tendo tributo devido, contar com créditos compensáveis.” (TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Lançamento por Homologação e Decadência do Direito de constituir o Crédito. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 151, p.32, abr, 2008).

O mestre Aliomar Baleeiro², ao discorrer sobre o prazo para Revisão do Lançamento efetuado pelo sujeito passivo afirma:

“O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo, e, em consequência, exigir diferença ou suplementação do tributo, ou ainda, aplicar penalidade, **salvo caso de dolo, fraude ou simulação**, caduca em 5 anos, reservado à lei do Poder Tributante fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisar por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. O § 4º do art. 150 diz: ‘Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado...’ **Logo, a homologação, ou revisão definitiva pelo pronunciamento da autoridade, deverá ser ato completo e acabado nos 5 anos contados do fato gerador.** Não basta ao Fisco iniciá-lo.”(grifei)

O Advogado Tributarista Shubert de Farias Machado³ em artigo sobre o Lançamento Tributário e a Decadência destaca:

“O prazo para revisão depende da modalidade do lançamento a ser revisto (CTN, art. 149, parágrafo único). O lançamento por homologação somente pode ser revisto no prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Os demais tipos de lançamento podem ser revistos no prazo estabelecido no art. 173 do CTN. Entendemos que não existe diferença substancial entre a revisão e o lançamento, salvo ser a revisão necessariamente posterior ao lançamento revisto. Realmente, **a revisão está sempre submetida ao mesmo regime jurídico do lançamento revisto, inclusive no que diz respeito ao prazo de decadência.**”(grifei)

Também escreve sobre o tema o juiz federal e advogado tributarista Paulo de Tarso Vieira Ramos⁴:

“O Direito, no dizer de Hugo de Brito Machado, tem por finalidade essencial a preservação de valores caros à sociedade, entre os

² BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed. rev. e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Forense, Rio de Janeiro, 1986. p.522.

³ MACHADO, Shubert de Farias – disponível em: <<http://qiscombr.winconnection.nt/machadoadv/paginas/artigos.asp?codartigo=49&situacao=1>>, acesso em 25/04/2013.

⁴ RAMOS, Paulo de Tarso Vieira – disponível em <<http://qiscombr.winconnection.net/machadoadv/paginas/artigos.asp?codartigo=49&situacao=1acesso>> em 25/04/2013.

quais se destacam, porque de fundamental importância, a segurança e a justiça (Hugo de Brito Machado, *Uma Introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo: Dialética, 2000, p. 23). **Para prestigiar a segurança, fez-se necessária a fixação de certos prazos, findos os quais, direitos subjetivos fenecem por completo, ou restam inexigíveis por não mais poderem ser reclamados** ao Poder Judiciário. No primeiro caso, diz-se que o prazo é decadencial. No segundo, a hipótese é de prescrição”. (...) “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário não poderia ficar alheio a essas limitações temporais. Para dar segurança ao contribuinte, que de outro modo restaria durante toda a vida incerto quanto aos efeitos jurídicos tributários de seus atos passados, o direito positivo estabelece prazos ao cabo dos quais a Fazenda Pública não mais pode exercer seu direito potestativo de efetuar o lançamento. É a decadência do direito de lançar.

No direito brasileiro, tais prazos estão positivados nos arts. 150, § 4.º e 173 do CTN. Em face de tais dispositivos, podemos afirmar que a decadência do direito de lançar se opera ao final do prazo de cinco anos, **tendo, contudo distintos termos iniciais.**”

(...) “Transcorrido o prazo do art. 150, § 4.º do CTN, a decadência impede a exigência de qualquer quantia eventualmente não paga, considerando-se corretos a apuração feita pelo contribuinte e o que eventualmente em face dela tiver sido pago, salvo se verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. **É certo que tais diferenças, se verificadas tempestivamente, serão objeto de lançamento ou de revisão de ofício, mas isso não lhes altera o termo inicial do prazo de decadência, que continua sendo o previsto no art. 150, § 4.º, do CTN, que prevalece sobre o art. 173 do mesmo Código em face do princípio da especialidade.** Transcorrido esse lapso temporal, e **não se tendo verificado os vícios previstos na parte final do dispositivo,** estará definitivamente extinto o direito da Fazenda Pública. **Nem poderá haver revisão do lançamento, em face do parágrafo único do art. 149 do CTN, nem poderá haver novo lançamento, porque o anterior fora tacitamente aceito e homologado. Não fosse assim, restaria inteiramente inócuo o art. 150, § 4.º, do CTN, especialmente em sua parte final, que não teria qualquer utilidade.**” Conclui, resumindo: “a revisão de ofício do lançamento submete-se ao mesmo prazo aplicável à feitura do lançamento de cuja revisão se cogita (art. 150, § 4.º ou 173, I, do CTN), pois, colimando no agravamento da exigência, somente pode ser ultimada enquanto não caduco o direito da Fazenda Pública de lançar eventuais diferenças;” (grifei).

O ICMS se enquadra na modalidade de lançamento por homologação e como sabemos o possível pagamento do imposto é precedido de uma série de obrigações acessórias tais como a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais referentes às entradas e saídas de mercadorias ou ao recebimento ou prestação de serviços, bem como da declaração do saldo apurado, que deve ser informado ao Fisco através da GIM (Guia de Informação Mensal) e se houver saldo devedor é que haverá o pagamento, portanto,

sujeito as regras do Art. 150, §§ 1º e 4º do CTN.

Neste caso, acolho a preliminar de decadência suscitada pelos fundamentos acima expostos com relação aos créditos apurados, cujos fatos geradores se deram em período anterior a julho de 2007, já que na prova de Notificação de Lançamento consta a data de 18/07/2012, conseqüentemente declarando-os extintos nos termos do Art. 156, V do CTN.⁵

Por ocasião da conclusão do voto, será apresentado novo demonstrativo.

14. Da alegação de que parte das cópias das notas fiscais está ilegível – Apesar do Julgador Singular equivocadamente entender que: “Quanto ao último argumento apresentado pela autuada, requerendo também a nulidade por cerceamento de defesa, em razão da ilegibilidade das cópias das notas fiscais constantes às folhas 31 a 185, também não pode ser aceito, vez que ocorreu apenas em algumas poucas cópias das notas fiscais, todas emitidas pela própria autuada através de sua matriz e filiais. Tal argumento é fulminado a partir do exame do demonstrativo fiscal constante às folhas 09 a 13, que informa detalhadamente os mesmos dados ...”, baseada no princípio da verdade material e constatando que as cópias de notas fiscais anexadas às folhas 152 a 156; 168 a 169; 176 e 183 a 184 estão ilegíveis, **reconheço que as mesmas devem ser excluídas do demonstrativo do débito e o que se demonstrará na conclusão do voto.**

Com relação às provas, temos no Regulamento do PAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98 os artigos 77 e 78:

Art. 77. São admitidos todos os meios legais de prova, ainda que não especificados neste Regulamento.

§ 1º. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 78. As provas são as necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.”

Sobre a prova, transcrevemos o entendimento em síntese de Humberto Theodoro Júnior:⁶

‘De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas’. (...) ‘Assim, para o processo, a prova, como ensinava o grande João Monteiro, não é somente um fato processual, ‘mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando, e é a própria certeza dessa existência.’ (...) Há quem afirme que a prova não versa sobre os fatos, mas sobre as alegações feitas pelas partes. Mas o que são tais alegações senão a afirmação de fatos dos quais se extrai a pretensão que se deseja atuar em juízo? Portanto, provar a

⁵ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed. 2012., p. 437 e 439.

alegação consiste justamente em demonstrar a ocorrência de tais fatos.”

Não poderíamos deixar de apresentar o comentário de Marcos Vinícius Neder⁷:

(...) “Os eventos relevantes que ocorreram no passado e que não foram presenciados pelo julgador, quando alegados no processo, devem ter sua veracidade demonstrada pelas partes.”(grifei)

(...)“No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que o ônus da prova recai sobre quem dela aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o contribuinte aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes”.

*(...) “Ressalte-se ainda que como ensina Moacyr Amaral Santos, “a certeza não é suscetível de graduação”. **Se remanescer uma dúvida razoável da improcedência da exação, o julgador não poderá decidir contra o acusado.** No estado de incerteza, o Direito preserva a liberdade em sua acepção mais ampla, protegendo o contribuinte da interferência do Estado (tributação) sobre seu patrimônio (propriedade privada).”(grifei)*

(...) “A ideia sobre a veracidade dos fatos alegados se forma no íntimo do julgador, eis que os enunciados versam sobre eventos praticados no passado e surgem no processo a partir de outros enunciados a ele relacionados. É precisamente neste quadro que se revela importante adotar a consistência do conjunto probatório como critério para aceitar uma prova como válida. Não há como conhecer o passado, mas é possível refutar os enunciados fáticos que sejam inconsistentes ou cuja probabilidade de ocorrência no mundo real seja duvidosa. No dizer de Antonio Dellepiane, ‘o verdadeiro é o que está demonstrado ou comprovado em forma tal que não se admite dúvida’”.

15. **Da alegação de que a multa indicada na inicial é confiscatória,** temos o posicionamento da doutrina com relação às multas tributárias:

Entendimento do Ilustre Paulo de Barros Carvalho⁸ :

“As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam, sensivelmente, o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária”.

⁷ A Prova no Processo Tributário/Coordenadores Marcos Vinícius Neder, Eurico Marcos Diniz de Santi, Maria Rita Ferragut– São Paulo: Dialética, 2010, pp.19, 20, 29, 32 e 33.

⁸ (CARVALHO, Paulo de Barros – Direito Tributário: Linguagem e Método – 4ª ed. – São Paulo: Noeses, 2011 – p. 870 a 871.

O Professor Sacha Calmon Navarro⁹ escreve com maestria sobre o tema:

“Podemos, então, sem medo de errar, afirmar que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer, previstos na legislação. Esta a sua característica básica”. (...) “É preciso ver que a sanção, em Direito Tributário, cumpre relevante papel educativo. Noutras palavras, provoca na comunidade dos obrigados a necessidade de inteirar-se dos deveres e direitos defluentes da lei fiscal, certo que o *erro* ou a *ignorância* possuem total desvalia como excludente de responsabilidade, embora possam servir para atenuar o impacto punitivo conforme sejam as características e peculiaridades de cada *caso concreto* (caso por caso).”

Também temos os ensinamentos de Hugo de Brito Machado¹⁰:

(...) “O tributo distingue-se da *penalidade* exatamente porque esta tem como hipótese de incidência um ato *ilícito*, enquanto que a hipótese de incidência do tributo é sempre algo *lícito*”. (...) “*Sanção* é o meio de que vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito.” (...) “*Ilícito administrativo* é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”. (...) “os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários”.

Em outra oportunidade assim escreve o renomado Professor¹¹:

“Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isso mesmo, pode ser confiscatória.”

Com o cometimento da infração fica o contribuinte sujeito as penalidades previstas na Legislação.

No caso dos autos a multa punitiva não tem o propósito de arrecadação, mas tão-somente coibir as práticas lesivas ao Fisco. A penalidade pecuniária é majorada à medida que o ente tributante pretenda reprimir determinados atos de infração a legislação. O valor da multa, portanto, está vinculado a este propósito de policiamento e de controle das atividades do contribuinte diante das exigências das leis tributárias. A multa nasce a partir de uma conduta contrária à legislação tributária, conduta esta que pode ser evitada pelo

⁹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e prática das multas tributárias. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense. 2001 - , p.29.

¹⁰ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011- p.58 e 497.

¹¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2012- p.263.

contribuinte ficando livre da sanção fiscal. Ou seja, o contribuinte é onerado pela multa por sua escolha, considerando que não há punição sem culpa.

16. **Mérito – A autuada defende que** “ 80% das alegações contidas no procedimento fiscal se referem à movimentação dos estoques por perecimento de produtos para ativo fixo/consumo e mercadorias saídas da própria Uvifrios para ela(...)”, mas, como veremos no disposto na legislação, esta justificativa não afasta a denúncia de falta de registro de notas fiscais validamente comprovada pelo fisco, mesmo se naquelas operações não houvesse ICMS devido.

O Código Tributário Nacional define obrigação tributária:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação **principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação **acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

A Lei Estadual 6.968/96 dispõe sobre as obrigações do contribuinte no seu artigo 18, onde transcrevemos o inciso XIII que trata da obrigação acessória descumprida pela autuada, como também transcrevemos o Art. 150, XIII e Art. 609 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Lei 6.968/96:

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

(...)

XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento;

Regulamento do ICMS:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

(...)

Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Verifica-se nos dispositivos legais acima transcritos que a infração está devidamente tipificada, foi indicada corretamente na inicial do Auto de Infração e, neste caso, conclui-se que as alegações da autuada são insuficientes para afastar a penalidade prevista no Art. 64, III, “f” da Lei 6.968/96¹² e no RICMS¹³ no seu Art. 340, III, “f”, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação.

O advogado Ricardo Ferreira Bolan¹⁴, quando escreve sobre “O papel da lei na criação de deveres instrumentais tributários”, afirma:

“A capital relevância dos deveres instrumentais torna-se bastante explícita quando se tem em mente que o evento tributário, isto é, aquele acontecimento ocorrido no mundo fenomênico, só pode ser captado pelo homem quando exista uma linguagem que o descreva. O evento tributário, como realidade do mundo concreto, só pode ser conhecido, após a sua ocorrência, caso exista uma linguagem que o relate. (...) É ainda, pelo cumprimento de deveres instrumentais que se possibilita a comprovação e controle do regular adimplemento das prestações tributárias.”(grifei)

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO, em desarmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de conhecer o recurso voluntário interposto, acolher a preliminar de decadência dos fatos geradores anteriores a julho de 2007, excluir as notas fiscais ilegíveis constantes nas folhas 152 a 156; 168 a 169; 176 e 183 a 184, no mérito negar-lhe provimento, julgando procedente em parte a Ação Fiscal, divergindo da Decisão Singular e do voto do Relator apenas com relação às preliminares.

Por recomendação do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado remete-se o presente processo a COFIS para tomada de providências urgentes cabíveis em salvaguarda do Erário do RN, especialmente quanto à observância do prazo decadencial.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de maio de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora

¹² **Art. 64.** Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

¹³ **Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

¹⁴ Direito Tributário Atual nº 17. Dialética, São Paulo, 2003, pp.293 a 294



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 463717/2012-3
NÚMERO DE ORDEM : 336/2012-CRF.
PAT Nº 0555/2012 - 1ª URT.
RECORRENTE : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR Atacadista Ltda
RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação - SET
RECURSO: Voluntário
RELATOR – Cons. Natanael Cândido Filho.
RELATOR - VOTO VISTA : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

ACÓRDÃO Nº 090/2013-CRF

EMENTA: **ICMS** – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 02 (DUAS) OCORRÊNCIAS – 01 E 02: FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA, USO OU CONSUMO. PRELIMINARES SUSCITADAS – DECADÊNCIA RECONHECIDA. DICÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS ILEGÍVEIS. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MÉRITO: INFRAÇÃO DEVIDAMENTE TIPIFICADA. ALEGAÇÕES DA AUTUADA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 156, V DO CTN. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte por maioria dos votos, em desarmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o VOTO VISTA, por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, divergindo da Decisão Singular e do voto do Relator apenas com relação às preliminares, julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora Voto Vista

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado